



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA Nº - Plenário
(à PEC 45, de 2019)

Suprime-se o inciso VIII do § 6º do art. 153 e dê-se a seguinte redação ao inciso VIII do art. 153 da Constituição Federal, constantes do artigo 1º do Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019:

“Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
“Art. 153.
VIII – produção, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar. (NR)”
.....

.....
§ 6º ...
VIII - SUPRIMIDO.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda proposta visa a excluir a referência à atividade de extração como fato gerador do Imposto Seletivo.

A aplicação do imposto seletivo sobre extração de bens essenciais como minerais e petróleo, que são insumos de cadeias produtivas, é uma inovação brasileira. As consequências econômicas do dispositivo podem ser desastrosas, pois tal fato implicaria aumento dos custos e consequente inflação, prejudicando o consumidor, a industrialização, a agricultura, os empregos, os investimentos e o desenvolvimento do país.

O imposto seletivo na forma proposta pelo Substitutivo geraria aumento nos custos e inflação no país, potencialmente prejudicando o consumo de itens básicos como alimentos. Além disso, prejudicaria, também, a industrialização brasileira, que já tem dificuldade de competir no mercado internacional. Trata-se de situação sobremodo agravada com a perspectiva de incidência do imposto seletivo sobre os bens minerais que são insumos de todas as cadeias produtivas,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

dentre elas: medicina e biologia (remédios, exames, óculos, tratamentos, máquinas de ressonância magnética, aparelhos, etc); agricultura (fertilizantes correção do solo, etc); redes de transmissão de energia e telecomunicações; construção (aço, aço galvanizado, areia, concreto, concreto armado, estruturas metálicas, vidro, cimento, argamassas, tintas, pisos, cascalho, pavimentação de estradas e rodovias, tintas, materiais elétricos, condutores de energia e telecomunicações, tubos, estruturas de pontes e viadutos, cabos, forros para cabos elétricos, etc); indústria química (catalisadores, agentes oxidantes), siderurgia; máquinas e equipamentos; eletrônicos e componentes eletrônicos; eletrodomésticos; embalagens; ferramentas, aço inoxidável; utensílios domésticos; indústria petroquímica (tubos, tanques, condensadores); indústria automobilística; turbinas; motores; materiais odontológicos; infraestrutura.

A experiência mundial sobre o imposto seletivo determina que a sua finalidade é a de desestimular o consumo/produção de bens e serviços que gerem externalidades negativas, razão pela qual esse tributo se mostra incompatível com atividade extrativa, por ser essencial e estratégica à economia do país, cuja produção deve ser ainda mais estimulada em razão dos objetivos da transição energética e da descarbonização.

Nesse sentido, ao estabelecer que o IS terá finalidade extrafiscal, o legislador vincula a instituição do tributo à indução negativa, ou seja, ao desestímulo da extração, produção, comercialização ou importação de bens e serviços por meio do aumento do seu preço em razão da repercussão econômica do Imposto Seletivo (que ficará “embutido no preço”). Isso significa que poderão ser onerados pelo IS: (a) apenas os bens e serviços cujo consumo se queira desestimular, em razão dos efeitos prejudiciais à saúde e ao meio ambiente; e (b) apenas os bens e serviços que não sejam essenciais ou que sejam substituíveis, pois, relativamente aos bens essenciais não substituíveis, a tributação pelo IS ou não alcançará o seu propósito de desestímulo, ou atingirá o mínimo existencial, privando a população de bens e serviços primordiais.

Por todos esses motivos, não há dúvidas de que o Imposto Seletivo não poderá incidir, de forma alguma, sobre a extração, pois: (i) tratam-se de recurso essencial para os mais diversos setores de produção, inclusive para a transição energética para energia limpa; (ii) não se pode pretender desestimular o consumo ou a atividade extrativa, pois tal finalidade estaria em conflito com a Constituição, mormente com o objetivo de garantia do desenvolvimento nacional (CF/88, art. 3º, II); (iii) por se tratarem de produtos essenciais e não substituíveis, não se pode exercer a extrafiscalidade em sua função indutora negativa em relação ao minério.

Além disso, a atividade extrativa é amplamente regulada, para que seja realizada dentro dos mais rigorosos parâmetros globalmente aceitos, a fim de coibir danos ao meio ambiente e de repará-los suficientemente.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Estudo demonstra que a tributação sobre o setor extrativo mineral no Brasil já é a maior do mundo e a pretensão de ulterior majoração da tributação pelo Imposto Seletivo prejudica sobremaneira a competitividade do setor tanto internamente, estimulando a importação, quanto externamente, diminuindo a competitividade do Brasil no cenário global.

Com efeito, a extração é essencial para o progresso socioeconômico do país. O setor gera milhares de empregos diretos e indiretos e é estratégico para a manutenção da balança comercial positiva.

A cobrança do imposto seletivo na extração é um fator prejudicial porque acarreta aumento de custo dos exportadores, sem possibilidade de repasse desse custo, havendo a tão combatida exportação de tributos. Nessa linha, destaque-se especialmente que a mineração é fundamental para a transição energética e descarbonização, prezadas pelo Acordo de Paris, e que, ao contrário do que pretende o Imposto Seletivo, a produção de minérios deve ser estimulada e ampliada com vistas à sustentabilidade. Isso porque serão necessários lítio, terras raras, níquel, cobre e outros minérios para a produção de painéis fotovoltaicos, turbinas para energia eólica, condutores, carros elétricos e outros, além do necessário minério de ferro, na qualidade de um componente essencial na construção de infraestrutura e maquinário, inclusive de energia renovável, como turbinas eólicas, torres de transmissão.

Assim, em sentido diametralmente oposto ao Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição, a mineração não deveria ser desestimulada por via da oneração tributária, mas, até mesmo estimulada.

Outrossim, dada a característica de que o Imposto Seletivo tem por finalidade inibir ou desestimular comportamentos causadores de prejuízos externos, esta providência somente é cabível no que se refere a bens e serviços que são supérfluos, que podem ser substituídos ou descontinuados. A extração não se enquadra nesta categoria e, portanto, sequer poderia se inserir no campo de incidência do Imposto Seletivo.

Ressalte-se que o Imposto Seletivo se propõe a tributar bens e serviços que sejam prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente e, que a atividade extractiva é, em variados aspectos, regulada pelo Poder Público, estipulando-se rígidos parâmetros a serem cumpridos pelos operadores do setor, com vistas a evitar ou, ao menos, mitigar ao máximo os possíveis riscos à saúde e ao meio ambiente. Por este motivo, sequer seria coerente se definir a tributação da extração mineral pelo Imposto Seletivo.

Ademais, é de se registrar que na Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, desde seu texto inicial, nunca se especificou que a atividade extractiva seria passível da incidência do Imposto Seletivo. Esta ideia também não foi sequer considerada pelo Ministério da Fazenda no cálculo das estimativas para as





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

alíquotas-padrão do IBS e da CBS (8-8-23-nt-mf_-sert-aliquota-padrao-da-tributacao-do-consumo-de-bens-e-servicos-no-ambito-da-reforma-tributaria-1.pdf (www.gov.br)) e tampouco pelo Centro de Cidadania Fiscal (“CCIF”) (Imposto-Sobre-Bens-e-Servicos_CCIF_2023.pdf), sendo que ambos consideraram a incidência do Imposto Seletivo, tão somente, sobre fumo e bebidas.

Outrossim, cabe frisar, exemplificadamente, que o setor já é altamente onerado também por royalties no Brasil. A título ilustrativo, entre janeiro e outubro de 2023, foram arrecadados expressivos R\$ 5.182.449.828,84 a título de Compensação Financeira pela Exploração Mineral (“CFEM”), que é uma contraprestação pela utilização econômica dos recursos minerais. Logo, também considerando que a atividade minerária já arca com valores expressivos a título de tributos e de royalties, não é razoável instituir a cobrança de mais um tributo, o Imposto Seletivo, sobre o setor minerário.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa e do nobre Relator para a aprovação desta Emenda.

Sala da Sessão,

Senador